

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS CONCURSADOS, C		
Autor:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Usuário assinador:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Data da criação:	13/11/2025 11:33:10	Data da assinatura:	13/11/2025 11:33:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

AUTOR: DEPUTADA DRA SILVANA

PROJETO DE LEI
13/11/2025

Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos estaduais concursados, comissionados e contratados diagnosticados com fibromialgia, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público estadual, concursado, comissionado ou contratado, diagnosticado com fibromialgia, o direito à redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração, vantagens ou demais direitos funcionais.

§1º A concessão do benefício dependerá da apresentação de laudo médico oficial emitido pela Perícia Médica do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com diagnóstico clínico firmado por médico reumatologista.

§2º O laudo deverá conter o diagnóstico baseado nos critérios reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde (CID-10 M79.7).

Art. 2º O servidor beneficiado por esta Lei poderá exercer suas atividades de forma presencial, híbrida ou remota, a critério da administração pública, conforme a natureza das funções desempenhadas e as recomendações médicas.

Art. 3º A administração pública estadual deverá adotar, sempre que possível, medidas de readaptação funcional e adequação do ambiente de trabalho, de modo a garantir condições laborais compatíveis com as limitações decorrentes da fibromialgia.

Art. 4º A concessão da redução da jornada de trabalho não acarretará prejuízo para o desenvolvimento na carreira, avaliações de desempenho, progressões funcionais ou percepção de gratificações.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, definindo os procedimentos administrativos para solicitação, análise e concessão da redução de carga horária, no âmbito da SEPLAG e dos órgãos setoriais de gestão de pessoas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada por dores musculoesqueléticas difusas, fadiga, distúrbios do sono e sintomas cognitivos, que comprometem a qualidade de vida e a capacidade laborativa das pessoas acometidas.

Reconhecida pela Organização Mundial da Saúde desde 1992 (CID-10 M79.7), a fibromialgia não possui cura definitiva, mas pode ser controlada com acompanhamento médico, terapias multidisciplinares e ajustes nas rotinas de trabalho.

No entanto, o esforço físico e mental excessivo pode agravar os sintomas, ocasionando afastamentos frequentes e prejuízos tanto ao servidor quanto à administração pública.

Dessa forma, a redução da carga horária sem prejuízo da remuneração representa medida de inclusão, dignidade e respeito à saúde do servidor, assegurando condições adequadas para o exercício de suas funções e evitando afastamentos prolongados.

A proposta encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal e art. 255 da Constituição do Estado do Ceará), além de alinhar-se à política estadual de valorização do servidor público e à gestão humanizada da SEPLAG.

Trata-se, portanto, de iniciativa que conjuga sensibilidade social e eficiência administrativa, reconhecendo o valor do servidor público e assegurando-lhe o pleno exercício de suas funções dentro de suas possibilidades clínicas.



DEPUTADA DRA SILVANA

DEPUTADO (A)